

---

**A INJÚRIA RACIAL EQUIPARADA AO CRIME DE RACISMO****SOB A LUZ DA LEI 14.532/23**Mara Sandra Possetti<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem o intuito de discorrer sobre a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo de acordo com a Lei 14.532/23, que altera significativamente a redação do artigo 140, § 3º do Código Penal Brasileiro e inclui a injúria racial na lei 7.716/89 a chamada lei do racismo. Apesar das diferenças conceituais, desde janeiro de 2023 com a vigência da Lei 14.532/2023, a injúria deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo e pode ocasionar penas mais severas, uma vez que passou a ser um crime contra a igualdade e não mais contra a honra de uma pessoa. Além disso deixou de haver a possibilidade de os réus desses casos responderem ao processo em liberdade, a partir do pagamento de fiança que antes poderia ser fixada pela autoridade policial e se tornou imprescritível, em que pode virem a responder pelo delito a qualquer tempo. Importante essa alteração sendo considerada um avanço no combate à discriminação racial no país e a intenção constitucional de reprovação do racismo é tamanha, pois quem cometer tal crime poderá ser responsabilizado a qualquer tempo com uma pena necessariamente de reclusão.

**Palavras-chave:** Equiparação. Injúria Racial. Lei. Penalidades. Racismo.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da FANORPI; email:marapossetti15@gmail.com.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss the equivalence of the crime of racial insult to the crime of racism in accordance with law 14.532/23, a law that significantly changes the wording of article 140, § 3 of the Brazilian Penal Code and includes the racial slur in law 7,716/89, the so-called racism law. Despite conceptual differences, since January 2023 with the entry into force of Law 14,532/2023, insult is no longer a crime with less offensive potential and can result in more severe penalties, as it has become a crime against equality and no longer against a person's honor. Furthermore, there is no longer the possibility for defendants in these cases to respond to the process in freedom, by paying bail, which previously could be set by the police authority and has become imprescriptible, where they can be held liable for the crime at any time. This change is important, where it is considered an advance in the fight against racial discrimination in the country and the constitutional intention of disapproving racism is such that anyone who commits such a crime may be held responsible at any time with a mandatory sentence of imprisonment.

**Keywords:** Comparison. Racial Injury. Law. Penalties. Racism.

## INTRODUÇÃO

Antes de adentrar ao presente tema, importante se faz diferenciar a injúria racial de racismo, embora sejam conceitos semelhantes, porém a forma como é praticado o delito, é o que os diferenciam.

De acordo com a legislação, a injúria racial é um crime que consiste em injuriar alguém em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. É uma ofensa direcionada a uma única pessoa, qualquer tratamento dado à pessoa que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida.

A injúria racial pode ocorrer de várias formas, como insultos, xingamentos, piadas ou qualquer outro comportamento que tenha o objetivo de humilhar ou

menosprezar uma pessoa por sua raça ou origem. As suas consequências podem ser graves, afetando a autoestima, a dignidade e a integridade emocional das vítimas.

O crime de racismo ocorre quando a ofensa é contra um grupo ou coletivo de pessoas, discriminando-as de forma geral e abstrata. Por exemplo, é racismo fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem à discriminação ou ao preconceito.

É racismo negar ou impedir emprego, promoção ou ascensão funcional em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; ou então impedir acesso a estabelecimentos comerciais, industriais, de ensino, esportivos, entre outros, por motivo de discriminação racial.

O inciso XLII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, define que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Assim, o inciso garante o direito à não discriminação de qualquer indivíduo em razão de raça, cor ou etnia, bem como prevê que a sua pena será definida em lei.

## **1 A INJÚRIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

A injúria antes da vigência da Lei 14.532/23, era prevista no art 140, § 3º, do Código Penal, em que tratava da injúria qualificada na parte dos crimes contra a honra, discorrendo assim:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940).

Percebe-se que a injúria qualificada em destaque no texto legal abrangia sete tipos de preconceito, como a raça, cor, etnia, religião, origem, condição e pessoa idosa ou portadora de deficiência, e a penalidade consistia na pena mínima de 1 (um) ano, podendo chegar a 3 (três) anos. Outro ponto a se destacar é com relação a ação penal, que era pública condicionada a representação, ou seja, a vítima precisava representar contra o ofensor para que o Ministério Público oferecesse a denúncia.

## **2 A LEI PARA O CRIME DE RACISMO**

O crime de racismo está previsto na Lei nº 7.716/1989 e tem relação com uma conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade. Nesse sentido, o artigo 1º, da referida lei dispõe que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1997).

Inicialmente, a lei foi elaborada para a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e ficou conhecida como lei do racismo, mas a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou os termos etnia, religião e procedência nacional, e ampliou a proteção da lei para vários tipos de intolerância.

Em geral, refere-se a crimes mais amplos. Quando o racismo é cometido, o Ministério Público é a parte legítima para processar o ofensor.

A referida legislação aponta diversas situações como crime de racismo, como impedir ou recusar acesso a estabelecimento comercial, obstar ou negar emprego em empresa privada e impedir o acesso a entradas sociais ou elevadores em edifícios em razão da raça de determinado grupo.

Também são tipificados como crime os atos de impedir a inscrição de um estudante em estabelecimento de ensino, recusar atendimento em restaurantes ou bares, recusar hospedagem em hotel ou semelhantes e, até mesmo, recusar atendimento em barbearias.

As penas previstas podem chegar até 5 (cinco) anos de reclusão e variam de acordo com o tipo de conduta. O intuito da norma é de preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, mais especificamente de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **2.1 A EQUIPARAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL AO CRIME DE RACISMO**

Antes, a Lei 7.716/89 só previa crimes de racismo e equiparados. Em janeiro de 2023 entrou em vigor a Lei 14.532 onde insere a injúria racial em uma lei especial, isto é, fora do Código Penal, consistente na conduta de ofender alguém em razão da raça, cor, etnia ou procedência nacional. Dessa forma a redação da lei ficou da seguinte forma:

Artigo 2º- A: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) (BRASIL,2023).

Observa-se que a pena foi aumentada para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, não cabendo fiança nem prescrição da pena, pela interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), em 28 de janeiro de 2021, no HC 154.248/DF, a que atribuiu efeitos transcendentais, equiparando o crime de injúria racial ao racismo.

Inafiançável quer dizer que, quando a pessoa é presa em flagrante, nem o delegado de polícia e nem o juiz podem conceder fiança em dinheiro para que o acusado responda ao processo em liberdade. Contudo, na prática, pelo princípio da presunção de inocência, a prisão antes da condenação definitiva é exceção e deve ser regida pelos princípios da necessidade e excepcionalidade. Assim, dificilmente, os juízes converterão a prisão em flagrante em preventiva para os acusados de racismo

ou injúria racial. Nesses casos, será concedida a liberdade sem qualquer fiança. Na prática, ser um crime inafiançável é um benefício para o investigado e não uma punição, já que ele poderá recuperar a liberdade sem sequer ter que sofrer no bolso, ainda que tenha condições financeiras para tanto.

Imprescritível quer dizer que não há limite de tempo para oferecer a denúncia contra o réu, de forma que é possível buscar o sistema de Justiça para relatar discriminações de passados remotos. Inovou-se, também, ao aumentar a pena da injúria racial de metade quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas, como em situações de *bullying*, assédio no ambiente de trabalho ou mesmo em redes sociais.

A tradicional injúria qualificada do art. 140, §3º, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a três anos, permanece apenas para a discriminação referente à religião, às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Assim, percebe-se que houve uma inovação quanto ao sistema criminal referente à injúria racial e racismo, devendo a sociedade se atentar aos detalhes mais drásticos e perceber que o respeito ao próximo ainda é o bem mais valioso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1). Acesso em: 23 out.2023.

BRASIL. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1). Acesso em: 23 out.2023.

MENDES. **Rafael Pereira da Silva. Injúria Racial**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/injuria-racial.htm>. Acesso em: 23 out.2023.